



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE MAIO DE 2010.**

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 004/2010.

**“Dá nova redação ao Código Tributário Municipal e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I - os Impostos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**II - as Taxas:**

a) de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e Prestadoras de Serviços;

- b) de Fiscalização de Vigilância Sanitária.
- c) de Autorização e Fiscalização de Publicidade;
- d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- g) de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental;
- h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- i) de Utilização e Fiscalização em Áreas de Domínio Público;
- j) de Expediente;
- k) de Fiscalização de Obra Particular;
- l) de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;
- m) de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- n) de Apreensão e Depósito;
- o) de Alinhamento e Nivelamento;
- p) de Apreensão, Transporte e Depósito de Animais.

**III - Contribuições:**

- a) de melhoria;
- b) de custeio de serviços de iluminação pública.

**Art. 7º É vedado ao Município instituir impostos sobre:**

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

**Art. 8º A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:**

**I - no inciso I:**

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
  - c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
  - c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

**Parágrafo único** - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

I - Está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º O(a) Secretário(a) de Finanças, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento de qualquer das disposições contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do artigo anterior.

Art. 10 Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

## **TÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **CAPÍTULO I Da Obrigação Principal**

##### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 11 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ 2º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 12 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 13 O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais:

- I - ainda não tenha havido edificações;
- II - cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou que estejam em ruínas;
- III - haja construção interdita, paralisada ou obra em andamento.

**Parágrafo único** - Prevalecerá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 14 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 16 O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 17 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único** - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 18 O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como:
  - a) área;
  - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção, como:
  - a) área;
  - b) qualidade, tipo e ocupação;
  - c) o ano da construção;
- VI - custo de produção.
- VII - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

 Art. 19 O Poder Executivo procederá, anualmente, através da Planta de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

 § 2º Não sendo expedida a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 20 A Planta de Valores Genéricos conterà os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar que serão atribuídos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

**Parágrafo único** - A Planta de Valores Genéricos conterá ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 21 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno de acordo as tabelas A, B, e C constante do anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = T \times U \text{ onde:}$$

C

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

§ 2º Os imóveis não edificados com área igual ou maior de 20 m<sup>2</sup>, destinada à horticultura e fruticultura familiar ou de subsistência, florestamento, reflorestamento ou uso como área verde ou de relevante interesse ecológico, terão redução para efeito do cálculo do imposto conforme estabelecido em Lei Ordinária.

§ 3º O imóvel com porção de terra contínua, superior a 10.000 m<sup>2</sup> terá a área excedente corrigida pelo fator gleba de acordo com a tabela D do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os benefícios constantes dos parágrafos anteriores aplicam-se cumulativamente aos imóveis que, simultaneamente, contiverem área verde de relevante interesse ecológico e porção contínua de terras superior a 10.000 m<sup>2</sup>.

Art. 22 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção conforme as tabelas E, F, G, H e I constante do Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos.

Art. 23 A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

similar, será considerada área construída o seu perímetro ou o valor venal das instalações, o que for maior.

§ 4º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 24 No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte, inclusive as áreas destinadas ao lazer, quadras esportivas e piscinas.

Art. 25 Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 26 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela J do Anexo I desta Lei Complementar sobre o valor venal do imóvel:

§ 1º Os imóveis não edificados subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do uso do solo urbano municipal e que não atendam ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 21 ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, com aplicação das alíquotas previstas na tabela K do anexo I desta Lei Complementar sobre o valor venal, respeitadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruínas ou demolição.

Art. 27 Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel.
- III - ser progressivo em razão do tempo

Art. 28 Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.
- II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.
- III - mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Art. 29 O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

- I - forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo;
  - II - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
  - III - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.
-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

Art. 30 O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto neste subtítulo, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisado pela Secretaria de Finanças, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os quesitos descritos nos arts. 20 e 21.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

**Seção IV**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 31 O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo único** - As Taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel serão lançadas junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 32 O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", Lançamento, Transferência de Nome, ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

**Parágrafo único** - Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 33 O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário à data do lançamento do imposto a cada exercício.

Art. 34 O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, serão feitos de acordo com data estabelecida pela Autoridade Competente, através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

**Parágrafo único** - O recolhimento do IPTU será efetuado:

- I - em um só pagamento, com 15% (quinze por cento) de desconto até o último dia útil de janeiro e 10% (dez por cento) de desconto até o último dia útil de fevereiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - de forma parcelada, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente.

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"**  
**A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS**

**CAPÍTULO I**  
**Da Obrigação Principal**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 35 O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 36 O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendamento ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remissão;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte I, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo monte existam bens imóveis situados no Município;
- XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 37 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;
- III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 38 Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 36, quando a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 39 Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *inter vivos*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 40 Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 41 Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Art. 42 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Finanças.

Art. 43 Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo único** - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 44 As alíquotas do ITBI-IV são as constantes do Anexo II desta Lei Complementar, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.

**Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 45 O imposto será pago:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;
  - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
  - c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único** - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Seção V  
Das Obrigações dos Notários e Oficiais  
De Registros de Imóveis e seus Prepostos**

Art. 46 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 47 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 48 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

**Seção VI  
Das Disposições Gerais**

Art. 49 Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 50 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

**TÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I  
Da Obrigação Principal**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 51 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Nossa Senhora das Dores, tem como fato gerador a prestação por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- 1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1 - Serviços de informática e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 - Medicina e biomedicina.
  - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 - Acupuntura.
  - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 - Nutrição.
  - 4.11 - Obstetrícia.
  - 4.12 - Odontologia.
  - 4.13 - Ortóptica.
  - 4.14 - Próteses sob encomenda.
  - 4.15 - Psicanálise.
  - 4.16 - Psicologia.
  - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *aparthotéis*, hotéis residência, *residence-service*, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento do serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 - Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
  
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
  
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
  - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02 - Assistência Técnica.
  - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
  - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
  - 14.12 - Funilaria e lanternagem.
  - 14.13 - Carpintaria e serralheria.
  
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
  - 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (*franchising*).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de

20 - Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.

20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aero porto, movimentação de passageiros,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners* adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners* adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de , certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courriere* congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courriere* congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços incluídos na lista de que trata este artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ou não a outro tributo, ressalvadas, exclusivamente, as exceções nela previstas.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado;

V - da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de serviços prestados para o Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas;

§ 5º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade, sendo aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas na lei, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 6º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista de serviços, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município de Nossa Senhora das Dores.

Art. 52 Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, II da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 53 Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - no momento da prestação, em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subseqüentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, até 2 (dois) empregados sem a mesma habilitação do empregador;

IV - mensalmente, em se tratando de sociedade uniprofissional.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para seu cumprimento.

§ 2º A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais e regulamentares.

**Seção II**  
**Do Local da Prestação**

Art. 54 O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Nossa Senhora das Dores quando o estabelecimento prestador ou, na sua falta, quando o domicílio do prestador localizar se em seu território, ressalvadas as seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 51 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços.

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista d.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista do art. 51, considera-se o ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Nossa Senhora das Dores relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista do art. 51, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Nossa Senhora das Dores relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

§ 3º Nos serviços executados em águas marítimas, dentro dos limites e projeções da área continental ou mar territorial municipal, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, assim considerado como local da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 56 desta Lei, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no presente artigo considera-se ainda ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Nossa Senhora das Dores nas seguintes hipóteses:

I - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

II - quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele for prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante.

Art. 55 Ficam recusados os domicílios tributários eleitos em outros Municípios, por impossibilitar ou dificultar a fiscalização ou arrecadação, quando o prestador de serviço exercer atividade econômica.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção III**  
**Do Estabelecimento Prestador**

Art. 56 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário ou esporádico, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais e regulamentares.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, enquadradas ou não como diversões públicas e ainda as seguintes:

- I - os canteiros de construção, instalação ou montagem;
- II - as oficinas de reparo;
- III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com ou sem autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§ 3º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, de natureza jurídica ou não, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a presença, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, equipamentos ou instrumentos, próprios ou de terceiros, necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - indicação de domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizados por elementos, tais como:

a) indicação do endereço da localização do estabelecimento prestador, seja em caráter habitual ou eventual, em impressos, formulários, correspondências, folhetos, panfletos ou em sítios (sites) e endereços eletrônicos (e-mail) na rede mundial de computadores (internet);

- b) contrato de locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, de seu representante ou preposto.

**Seção IV**  
**Da Não Incidência**

Art. 57 O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção V  
Dos Contribuintes**

Art. 58 Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º Para efeitos do ISSQN - considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação ou qualificação profissional do empregador;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, ou equiparada a pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, os cartórios, as concessionárias de serviços públicos, as cooperativas, as empresas públicas e sociedades de economia mista ou qualquer empreendimento instituído para prestar serviços;

b) o empresário ou o profissional autônomo que utilizar, para o exercício de sua atividade, de serviços de profissional de sua mesma habilitação ou que contratar mais de 2 (dois) empregados;

III - sociedade uniprofissional: a sociedade constituída de profissionais de mesma habilitação, sejam sócios, empregados ou não, que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão de classe e que preste serviço constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18, da lista de serviços, bem como aqueles próprios de economistas, de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 2º As sociedades uniprofissionais poderão contratar no máximo 2 (dois) empregados por sócio habilitado, para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

§ 3º Não se enquadram nas disposições do inciso III, do parágrafo anterior, devendo pagar o ISSQN tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência as sociedades de fato ou de direito:

- a) cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios e sim como trabalho da própria sociedade;
- b) cujos sócios não possuam todos a mesma qualificação profissional;
- c) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- d) que sejam sócias de outra sociedade;
- e) que um ou mais sócios trabalhe ou seja sócio de outra sociedade;
- f) que tenham natureza comercial ou empresarial;
- g) desenvolvam atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;
- h) que tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;
- i) explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- j) que possuam em suas dependências outras sociedades, empresas ou profissionais autônomos que prestem serviços adicionais, equiparados ou diversos de seus serviços, com exceção ao previsto no parágrafo segundo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção VI**  
**Do Regime de Substituição Tributária**

Art. 59 As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei Complementar, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 60 Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

- I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 61 As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do ISSQN, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 62 Servirá de referência para cálculo do imposto à soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais à parcela de:

- I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
- II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 63 Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 64 Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 65 As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do ISSQN devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

**Parágrafo único** - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 66 O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 67 Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 68 Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 69 O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

**Seção VII  
Do Regime de Responsabilidade Tributária**

Art. 70 O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Parágrafo único** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 71 São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou por sociedade uniprofissional, não inscritos no Município de Nossa Senhora das Dores e por empresa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário Municipal, os seguintes Tomadores:

I - no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, os tomadores ou intermediários pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem:

- a) o tomador do serviço, se estabelecido no Município de Nossa Senhora das Dores;
- b) o intermediário do serviço, se o tomador for estabelecido no Município de Nossa Senhora das Dores, e se for impossível exigir do tomador o respectivo crédito tributário.

II - a Prefeitura, a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, em relação a todos os serviços tomados ou intermediados;

III - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados dentro do território do Município por empresa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário Municipal, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista de serviços;

IV - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza, de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e odontológica, em relação a todos os serviços a elas prestados;

VII - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as clínicas veterinárias, em relação a todos os serviços tomados;

VIII - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

de veículos sinistrados;

IX - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

X - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

XI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII - os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

XIV - os proprietários, os titulares de direito sobre imóveis ou todo aquele, pessoa física ou jurídica, que contratar, sem se encontrar o prestador inscrito no Município, serviços de construção civil, reforma, reconstrução, reparação, manutenção, acréscimos ou assemelhados, sobre o imposto devido pelas respectivas prestações de serviços;

XV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal de serviços prestados;

XVI - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XVII - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, em relação a todos os serviços tomados;

XVIII - as empresas de rádio e televisão, em relação a todos os serviços tomados inclusive os de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis, locação e leasing de equipamentos não configurados como bem móvel, fornecimento de cast de artistas e figurantes e serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XIX - as empresas de reparos navais pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XX - os titulares de imóveis ou estabelecimentos, seja pessoa física ou jurídica, onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecido no Município, e relativo ao uso ou exploração desses bens;

XXI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributáveis sem estar o prestador de serviços regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XXII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

XXIII - as empresas administradoras de aeroportos, de terminais rodoviários e ferroviários, em relação a todos os serviços tomados;

XXIV - os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, em relação a todos os serviços tomados;

XXV - as entidades que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notoriais, em relação a todos os serviços tomados;

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados e aos demais serviços contratados de terceiros inerentes à realização dos eventos.

§ 2º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão e recolherão à Fazenda Pública Municipal, o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o imposto devido, fica o prestador do serviço obrigado a fazer o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao do recebimento de qualquer parcela do preço do respectivo serviço.

§ 4º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISSQN, fornecerá ao prestador de serviço, documento de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em documento de arrecadação individualizado;

§ 5º Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as normas regulamentares, será obrigatória a retenção e recolhimento do imposto, por parte dos responsáveis tributários, devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da Lei Complementar Federal 123/2006 ou alterações posteriores.

§ 6º Os prestadores de serviços registrarão, no Livro de Registro de Serviços Prestados e nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por comprovante hábil, o documento a que se refere o § 4º, deste artigo.

§ 7º Para efeitos do inciso XI, consideram-se produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de produção e gravação de filmes publicitários por qualquer processo, de gravações sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

§ 8º Para fins de atribuição de responsabilidade tributária, entende-se como intermediário aquele que, não sendo o usuário final, atue como primeiro contratante do serviço e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro, usuário final ou não, limitada a responsabilidade ao crédito tributário correspondente ao serviço prestado ao terceiro.

§ 9º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente de acordo com a legislação vigente.

Art. 72 O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 73 Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da autoridade fiscal.

Art. 74 O tomador de serviços, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, ficam desobrigados da retenção e recolhimento do imposto, em qualquer hipótese prevista na Lei, quando:

I - o prestador de serviço, no caso de isenção, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador de serviço, nos serviços imunes, apresentar cópia da Certidão de Reconhecimento de Imunidade, dentro do seu prazo de validade, e fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo correspondente ao reconhecimento da imunidade;

III - o prestador de serviço, nos serviços sujeitos ao regime de estimativa, apresentar comprovante de enquadramento, dentro do prazo de validade, com guia de recolhimento quitada, referente à última competência, e fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - o prestador de serviço for profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal e constar do sistema de informações o recolhimento de ISSQN referente a última competência anterior à data da prestação do serviço;

V - o serviço for prestado por sociedade uniprofissional nos termos do art. 58, § 1º, inciso III desta Lei e constar do sistema de informações o recolhimento do imposto referente à última competência anterior à data de prestação;

VI - o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, desde que conste quitado o ISSQN referente ao serviço prestado.

Art. 75 Ficará responsável pelo recolhimento do imposto o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, procede retenção de ISSQN na fonte.

Art. 76 Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária

**Seção VIII  
Da Base de Cálculo do ISSQN incidente sobre  
os serviços prestados sob Forma de Trabalho Pessoal  
do Próprio Contribuinte e das Sociedades Uniprofissionais**

Art. 77 A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será estimada em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Fica estimada para o exercício seguinte à publicação desta Lei, em UPFM's, a base de cálculo para fins de apuração e recolhimento de ISSQN sobre os serviços prestados por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais, aplicando-se a alíquota de 5% conforme disposto no Anexo IV.

**Anexo IV  
Tabela de Base de Cálculos e alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  
Natureza devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais**

<b>Contribuintes Base de Cálculo Mensal</b>	<b>Estimada em UPFM</b>	<b>Alíquota aplicável</b>	<b>ISSQN Mensal aplicável devido em UPFM</b>
Profissionais autônomos cuja atividade exija formação profissional em nível superior	700	5%	35
Demais profissionais autônomos cuja atividade não exija formação profissional em nível superior	300	5%	35

§ 2º O valor da base de cálculo estimada, nos termos deste artigo, será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do profissional autônomo no Cadastro Mobiliário Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º Os valores estimados referentes à base de cálculo do imposto de que trata este artigo serão atualizados anualmente nos termos do artigo 590.

§ 4º Sobre a base de cálculo estimada será aplicada a alíquota de 5%.

§ 5º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional ou que possua no máximo 2 (dois) empregados de habilitação diversa.

§ 6º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I - por sociedades empresárias quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 78 O imposto devido pelas sociedades uniprofissionais definidas no art. 58, § 1º, inciso III, será calculado na forma do artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado (sócio empregado ou não) que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Seção IX  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 79 O lançamento do ISSQN para profissionais autônomos e para sociedades uniprofissionais será anual, proporcional no caso de início de atividade e integral nos exercícios subsequentes.

Art. 80 O recolhimento do ISSQN para profissionais autônomos e para as sociedades uniprofissionais será efetuado nos seguintes prazos, facultado o pagamento:

I - no caso de início de atividade:

- a) em cota única, com desconto de 10%, se efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação da inscrição;
- b) parcelado, em até no máximo 03 (três) cotas mensais, desde que nenhuma cota vença no exercício subsequente, sem qualquer desconto, vencendo a primeira cota no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação da inscrição.

II - nos exercícios subsequentes:

- a) em cota única, com desconto de 10%, se efetuado até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano de competência;
- b) parcelado, em até 3 (três) cotas, sem qualquer desconto, vencendo a primeira cota no dia 10 de fevereiro do ano de competência.

**Seção X  
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços  
Sobre a Forma de Pessoa Jurídica ou equiparada à Pessoa Jurídica**

Art. 81 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 82 Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, neste incluído o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento, doação, contribuição, patrocínio ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção e nas Seções seguintes.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN os encargos, acréscimos e vantagens financeiras de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º No caso de concessão de descontos ou abatimentos sob condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§ 4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º Na falta do preço do serviço ou na impossibilidade de sua identificação, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 8º O valor do ISSQN quando cobrado em separado integrará a base de cálculo.

§ 9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 e 22.01 da lista de serviços forem prestados no território de Nossa Senhora das Dores e de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 10 O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes do Anexo III.

Art. 83 No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não elide a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras atuais.

Art. 84 No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será igual a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 85 Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

Art. 86 Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável de acordo com o movimento econômico e outra por regime de estimativa, e, se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido, além disso, também o imposto relativo à segunda.

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou isenções, e, se na escrita fiscal, não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 87 Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto será determinada pelo preço total dos serviços, deste excluídos:

I - o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços e comercializadas pelo prestador, desde que devidamente faturadas através de nota fiscal de venda de mercadorias emitida pelo prestador em nome do tomador e com o destaque do respectivo ICMS incidente sobre a operação;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que se incorporem definitivamente à obra observadas as seguintes regras:

1) somente serão abatidos os materiais comercializados pelo prestador ao tomador, não sendo abatidos os materiais adquiridos de terceiros, por este, e aplicados na prestação dos serviços;

2) para os serviços de concretagem, a base de cálculo é o preço total do serviço sem qualquer dedução;

3) para efeitos de dedução de material fornecido pelo prestador, a comprovação do fornecimento de materiais se dará pela emissão por este, de nota fiscal de venda de mercadorias em nome do tomador dos serviços, com o respectivo destaque do ICMS incidente sobre a operação e com identificação do local da obra.

Art. 88 Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 89 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 90 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 91 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 92 Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

**Parágrafo único** - Considera-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às 31 unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 93 Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 94 Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção XI**

**Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios,  
Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso,  
Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres**

Art. 95 Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, incluindo o valor das diárias hospitalares, da alimentação, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres.

**Parágrafo único** - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

**Seção XII**

**Da Base de Cálculo dos Serviços de Hotelaria, Hospedagem e Congêneres**

Art. 96 O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida quando incluído na diária.

§ 1º Equiparam-se a hotéis, motéis, pensões e pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "guest houses" os "campings", os *apart-hotéis*, os hotéis residência, as hospedarias e congêneres.

§ 2º O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pousadas, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- VI - comissões oriundas de atividades cambiais;
- VII - serviços de transportes de hóspedes.

Art. 97 Os hotéis e as pousadas que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

**Parágrafo único** - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, manual ou eletronicamente, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira,
- IX - observações complementares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção XIII  
Da Base de Cálculo do Serviço de Turismo**

Art. 98. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
- IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos em geral;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

**Parágrafo único** - Considera-se serviço de turismo aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 99 A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 100 São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Art. 101 Nos serviços turísticos contratados em moeda estrangeira, inclusive em relação ao turismo receptivo, a base de cálculo do imposto será o valor resultante da conversão das divisas ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Seção XIV  
Da Base de Cálculo das Diversões Públicas**

Art. 102 Aqueles que prestarem serviços de diversões, lazer e entretenimento ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 103 A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.

Art. 104 Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 105 Os documentos só terão valor quando previamente autorizados pelo agente fiscal fazendário e serão impressos em duas vias, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 106 A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser estimado ou arbitrado.

**Parágrafo único** - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 107 O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de estimativa ou arbitramento.

**Parágrafo único** - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 108 Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

**Parágrafo único** - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 109 A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 110 As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

**Parágrafo único** - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 111 Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Seção será considerado como preço do serviço tudo o que for cobrado seja a título de valor de ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário seja através de emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou couvert ou por qualquer outro sistema.

**Seção XV**  
**Da Base de Cálculo dos Estabelecimentos e Serviços de Ensino**

Art. 112 A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares e serviços de ensino compõem-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III - da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V - das receitas oriundas de outros serviços tais como se gunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração de regularidade, declaração para transferência, historio escolar, boletim e identidade estudantil e segunda via de documentos;
- VI - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 113 Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
- II - o nome e o endereço do aluno;
- III - o número e a data de matrícula;
- IV - a série e o curso ministrado;
- V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas.

**Parágrafo único** - O Livro "Registro de Matrículas de Alunos" poderá ser escriturado física, mecânica ou eletronicamente.

Art. 114 O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, Ficha de Compensação ou Boleto Bancário, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

**Parágrafo único** - Para as receitas que não estiverem incluídas no Carnê de Pagamento, Ficha de Compensação ou Boleto Bancário deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços conforme previsto em Regulamento.

**Seção XVI**  
**Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos**

Art. 115 O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção XVII**

**Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos**

Art. 116 Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

**Parágrafo único** - Considera-se, também, estabelecimento prestador de serviço o local onde estiverem instaladas máquinas copiadoras para prestar serviços a terceiros, ainda que o estabelecimento não esteja inscrito no órgão fiscal competente.

**Seção XVIII**

**Da Base de Cálculo da composição e Impressão Gráfica**

Art. 117 O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico;

V - confecção de impressos personalizados diretamente ao usuário final, pessoa física ou jurídica.

§ 1º Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

§ 2º Considera-se impresso personalizado aquele cuja impressão inclua o nome, firma, razão social, ou marca de indústria, comércio ou serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante.

**Seção XIX**

**Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte**

Art. 118 Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 119 Considera-se também transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente, inclusive sob o regime de fretamento.

**Parágrafo único** - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção XX  
Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda**

Art. 120 Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

**Parágrafo único** - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 121 Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizados por ordem e conta do cliente;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

**Seção XXI  
Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e  
Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)**

Art. 122 Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

**Seção XXII  
Da Base de Cálculo da Corretagem**

Art. 123 Compreende-se como corretagem a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra par estiva e desestiva.

**Parágrafo único** - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 124 As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

**Seção XXIII  
Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário**

Art. 125 O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões ou esquifes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- II - do fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;
- III - do transporte;
- IV - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- V - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
- VI - do aluguel da capela.

**Parágrafo único** - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

**Seção XXIV  
Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing "**

Art. 126 Considera-se arrendamento mercantil ou "Leasing" a operação realizada entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

**Parágrafo único** - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação inclusive, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

**Seção XXV  
Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras**

Art. 127 Consideram-se tributáveis as receitas decorrentes dos serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, nos termos dos subitens do item 15 da Lista de Serviços constantes no Art. 51, tais como:

- I - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartões, de carteira de clientes e de ordens de pagamento, inclusive cheques pré-datados;
- II - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas ou inativas;
- III - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
- IV - fornecimento ou emissão de atestados em geral, tais como atestado de idoneidade e atestado de capacidade financeira;
- V - serviços relacionados a cadastro, tais como cadastramento, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
- VI - emissão, reemissão e fornecimento de aviso, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia;
- VII - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *facsimile*, internet, telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e à rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e outras informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
- VIII - serviços relacionados ao crédito e a garantias, tais como emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento, e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança e anuência, serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;
- IX - arrendamento mercantil ou "leasing" de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

relacionados ao arrendamento mercantil;

X - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por contas de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

XI - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados;

XII - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

XIII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagens, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

XIV - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartões, tais como cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito e cartão salário;

XV - compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive, depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

XVI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive em contas em geral;

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

XVIII - serviços relacionados a crédito imobiliário, tais como avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação;

XIX - *internet banking* ;

XX - serviços referentes a planejamento e assessoramento financeiro, análise técnica ou econômico-financeira de projetos, fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento, auditoria e análise financeira, captação indireta de recurso oriundo de incentivos fiscais, prestação de avais, endossos e aceites,;

XXI - serviços relativos a transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior, resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições, pagamento por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos, visamento de cheques, acatamento de instrução de terceiros, confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos,

XXII - outros serviços eventualmente prestados por instituições financeiras.

§ 1º A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui ainda:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

e) as receitas auferidas em razão da prestação de serviços previstos nos demais subitens da Lista de Serviços constantes do art. 51.

§ 2º A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

§ 3º Incluem-se, ainda, na base de cálculo do imposto, as receitas auferidas pelos Bancos e demais instituições financeiras, em razão da prestação de serviços previstos nos demais subitens da lista do art. 51 desta lei Complementar.

**Seção XXVI  
Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito**

Art. 128 O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição dos usuários;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados lojistas e associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

**Seção XXVII  
Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros**

Art. 129 O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXVIII  
Da Base de Cálculo da Construção Civil,  
Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia**

Art. 130 Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas, elétricas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios, inclusive canais de drenagem ou de irrigação;
- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens, sondagens, perfurações e demolições;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- XIII - revestimento e pintura de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações e ligações de água, energia elétrica, vapor, gás, elevadores e condicionadores de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, de detecção, prevenção e contenção de incêndios, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados;
- XXII - serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XXIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - a construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza;
- XXV - construção quadras de esportes, piscinas e assemelhados;
- XXVI - outros serviços diretamente relacionados com obras hidráulicas, elétricas, de construção civil e congêneres;

Art. 131 São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

**Parágrafo único** - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

Art. 132 Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II - transporte e fretes;
- III - decorações em geral;
- IV - estudos de macro e microeconomia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII - outros análogos.

Art. 133 A base de cálculo do imposto relativo aos serviços de que trata essa Seção é o preço do serviço, observado o disposto no art. 87.

Art. 134 Nos serviços de que trata essa Seção, quando se tratar de obras particulares de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

construção civil referentes a edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, edificações comerciais, industriais, de prestação de serviços, assistenciais ou sociais, o prestador do serviço ou o responsável pela obra poderá optar por recolhimentos mensais, de acordo com os documentos fiscais emitidos e observado o artigo anterior, ou por recolhimento por estimativa fixada pelo Agente Fiscal Fazendário ao término da obra.

§ 1º Na hipótese de lançamento por estimativa fixada o Agente Fiscal Fazendário determinará a base de cálculo do imposto, observados os seguintes parâmetros:

I - custo unitário básico da construção (CUB/m<sup>2</sup>) tot al específico adotado pelo Estado de Sergipe ou outro que vier a substituí-lo;

II - área total edificada, de acordo com Art. 23 e 24 da presente Lei;

III - a classificação da construção definida em:

a) residencial unifamiliar;

b) residencial multifamiliar;

c) comercial, industrial, de prestação de serviços, assistencial ou social.

IV - os padrões de acabamento da construção definidos em:

a) baixo;

b) normal;

c) alto.

V - outras características da edificação ou informações a critério da autoridade fiscal tributária.

§ 2º Para determinação do valor do metro quadrado e para classificação da obra, será adotada a tabela ORSE fornecida pelo Estado de Sergipe.

§ 3º O enquadramento do projeto da obra de construção civil residenciais, comerciais, industriais, de prestação de serviços, mistos e out ras obras na tabela ORSE será realizado de ofício pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento da obra, de acordo com a área construída e com o padrão de acabamento da obra, e homologado pelo Agente Fiscal Fazendário.

§ 4º Para identificação do padrão de acabamento deverá ser observada a NBR 12721:2006-ABNT ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º Para calcular e regularizar a obra no mês vigente, será utilizada a tabela do Custo Unitário Básico/m<sup>2</sup> (CUB/m<sup>2</sup>) total específico, apura do na tabela ORSE, para o mês imediatamente anterior à data de lançamento do imposto pela repartição fiscal tributária ou, na sua falta, a última tabela publicada.

§ 6º Na hipótese de recolhimentos mensais, é obrigatória a juntada dos comprovantes de quitação do imposto com indicação expressa da obra ao processo administrativo para fins de compensação no valor determinado pelo Agente Fiscal Fazendário.

§ 7º Quando a soma dos recolhimentos mensais for menor que o valor determinado pelo Agente Fiscal Fazendário será feito o imediato lançamento do saldo remanescente do imposto.

§ 8º Na hipótese da soma dos recolhimentos mensais for maior que o valor estimado pelo Agente Fiscal Fazendário, os lançamentos efetuados serão considerados definitivos não cabendo qualquer restituição ou compensação.

§ 9º Na hipótese da estimativa prevista no §1º, apurada de acordo com as fórmulas constantes dos artigos 135 e 136, não será permitido qualquer abatimento da base de cálculo, seja de materiais ou de mercadorias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 10 Na hipótese das obras de construção civil, dispostas nesta Seção, executadas por profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário, o cálculo do ISSQN obedecerá ao disposto nos artigos 135 e 136.

Art. 135 A base de cálculo do ISSQN incidente sobre as obras e edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, de prestação de serviços, mistas ou assistenciais será determinada com a aplicação da seguinte fórmula:

**ISSQN=(ATC x Vm<sup>2</sup> x 0,60) x alíquota**, onde:

ATC - área total construída;  
Vm<sup>2</sup> - valor do Custo Unitário Básico por m<sup>2</sup> total específico fixada na Tabela ORSE;  
0,60 - fator referente à prestação de serviços em relação ao Custo Unitário Básico por m<sup>2</sup>;  
Alíquota - alíquota incidente sobre a atividade de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - As edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares que contemplam a construção de piscinas, hidromassagens e congêneres serão classificadas, independente da área total construída, como padrão de acabamento alto.

Art. 136 A base de cálculo do ISSQN incidente sobre as obras de edificações residenciais unifamiliares será determinada com a aplicação da seguinte fórmula:

**ISSQN=(ATC x Vm<sup>2</sup> x 0,60) x alíquota x redutor**

§ 1º Para efeitos deste artigo serão adotados os seguintes redutores para apuração da base de cálculo do imposto no caso de edificações de uso residencial unifamiliar:

- I - obras em que o total da área construída é de até 70 m<sup>2</sup> : 0,30;
- II - obras em que o total da área construída é de 70,01 m<sup>2</sup> a 106,44 m<sup>2</sup>: 0,40, e
- III - obras em que o total da área construída é de 106,45 m<sup>2</sup> a 224,82 m<sup>2</sup>: 0,60;

§ 2º Para obras residenciais unifamiliares em que a área construída seja maior que 224,82 m<sup>2</sup> não haverá fator de redução.

Art. 137 É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - Na expedição das Certidões de "Habite-se", de "Aceite de Obras", de "Mais Valia" ou "auto de vistoria" e na conservação ou de conclusão de obras particulares;

II - No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 138 Nas demolições inclui-se no preço dos serviços, o montante do recebimento em dinheiro ou estimado em materiais provenientes do desmonte.

Art. 139 O processo administrativo de Licença de Obras, de Reforma, de Demolição, de Aceite de Obras, de Habite-se, de Mais Valia ou de Conservação da Obras, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra no Cadastro Municipal de Obras;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação;
- VIII - área total construída e tipologia da construção.

Art. 140 Aplicam-se aos tomadores dos serviços de que trata esta Seção o disposto na Seção VII, deste Capítulo.

**Seção XXIX**  
**Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos**

Art. 141 As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

**Parágrafo único** - Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo, a pessoa física que pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3 (três) veículos por ano.

**Seção XXX**  
**Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis e de Condomínios em Geral**

Art. 142 A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro, de administração ou de expediente;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica, assistência a reuniões de condomínios e similares;
- VI - reembolso de despesas relacionadas com a prestação de serviços;
- VII - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 143 Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de Nota Fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 144 Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis e Condomínios, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

**Parágrafo único** - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 145 Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

**Seção XXXI  
Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas,  
Aparelhos e Equipamentos**

Art. 146 O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 147 O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido.

Art. 148 Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Art. 149 A base de cálculo do imposto incidente sobre a exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos poderá ser fixada por estimativa, na forma prevista em regulamento.

**Seção XXXII  
Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação de Filmes, Aparelhos Sonoros e Congêneres**

Art. 150 O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VII - outros serviços congêneres.

Art. 151 No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 152 Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

**Seção XXXIII  
Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros**

**Subseção I  
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 153 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa a diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

**Parágrafo único** - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

**Seção XXXVI  
Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros**

**Subseção I  
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 154 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXXVII  
Das Agências, das Filiais e das Sucursais das Companhias de Seguros**

**Subseção I  
Das Obrigações Acessórias**

Art. 155 A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único** - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 156 A agência, filial e sucursal de companhia de seguro ficam obrigadas a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, pagos nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único** - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

se for o caso;

- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

Art. 157 A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 158 A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 159 A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
  - a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
  - b) pelo clube de seguro;
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V - conserto de veículo sinistrado;
- VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;
- VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º Os serviços pagos ou creditados pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 160 A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física não cadastrada na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II - o número do CPF;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

**Parágrafo único** - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

**Seção XXXVIII  
Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros**

**Subseção I  
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 161 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

**Subseção II  
Das Obrigações Acessórias**

Art. 162 A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 163 A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

**Parágrafo único** - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro também deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 164 A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do preposto;
- II - número do CPF;
- III - a data de início de sua atividade;

**Parágrafo único** - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e ao clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 165 As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 6, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º Os registros terão suas folhas numeradas seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o(s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão;

II - no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "Pedidos de Alteração".

§ 3º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 8º Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º Na hipótese prevista no item 3, do § 1º deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

**Seção XXXIX**

**Da Base de Cálculo dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

Art. 166 O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata esse artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Sergipe, cobrada juntamente com os emolumentos.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

**CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 167 Todos os prestadores de serviço, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes, isentos e não sujeitos à incidência do ISSQN que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias constantes nesta Lei e nas normas complementares.

**Parágrafo único** - As obrigações acessórias a que se refere o artigo anterior não excluem outras, de caráter geral e comum aos demais tributos, previstas na legislação tributária.

Art. 168 Sem prejuízos de outras disposições, as pessoas listadas no artigo anterior ficam obrigadas a:

I - manter à disposição do Fisco Municipal, seus livros, talões, comprovantes de escrita e demais documentos fiscais em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - apresentar seus livros fiscais e comerciais, talões, comprovantes de escrita ou de recolhimento, declarações e demais documentos instituídos por Lei ou regulamento, sempre que solicitados formalmente pelo Agente Fiscal Fazendário, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da lavratura da Intimação ou Auto de Infração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

III - adotar livros, talões e demais documentos fiscais instituídos em Lei ou Regulamento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

IV- Escriturar os Livros Fiscais na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 1º É facultada a Intimação do contribuinte por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º O prazo para apresentação de livros, talões, comprovantes e demais documentos fiscais poderá ser prorrogado por igual período pelo Agente Fiscal Fazendário, a pedido por escrito do contribuinte e devidamente justificado.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal de Finanças poderá ser obrigatório o uso de sistemas informatizados através de endereços disponibilizados na rede mundial de computadores (internet), para escrituração de livros, emissão de guias de recolhimento e emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços.

Art. 169 As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação do fato gerador citado nos subitens do item 15 da Lista de Serviços contida nesta Lei Complementar, serão prestados pelos bancos e demais instituições financeiras na forma prevista nesta Lei e em Regulamento.

Art. 170 A inutilização ou o extravio de livro fiscal obrigatório, de talão fiscal ou de quaisquer documentos instituídos em Lei ou Regulamento, deverão ser comunicados pelo contribuinte à Fiscalização Fazendária Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência, na forma disposta em Regulamento.

**Seção II  
Da Inscrição**

Art. 171 Os contribuintes do imposto e os responsáveis, nos casos previstos em Lei, ainda que imunes ou isentos, deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Art. 172 Serão inscritos em caráter precário, caso não possam se inscrever em caráter definitivo, os estabelecimentos descritos no art. 56.

Art. 173 A inscrição será feita:

- I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal,
- II - de ofício, pelo Agente Fiscal Fazendário.

Art. 174 As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, através de processo administrativo específico, dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

Art. 175 O contribuinte é obrigado a comunicar a paralisação ou encerramento de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de até trinta dias contados da data do fato.

Art. 176 O Agente Fiscal Fazendário poderá cancelar de ofício a inscrição do contribuinte caso fique constatado o término das atividades, na forma prevista em regulamento.

Art. 177 A anotação da paralisação ou do encerramento das atividades do sujeito passivo não implica a quitação de quaisquer débitos existentes de sua responsabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção III  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 178 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - por homologação, nos caso em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame do Agente Fiscal Fazendário, com base nos registros de seus livros fiscais, comerciais ou contábeis;

II - de ofício:

- a) quando se tratar de estimativa com base na declaração prestada pelo contribuinte ou em outras informações apuradas pelo Agente Fiscal Fazendário;
- b) quando se tratar de arbitramento;
- c) através de Auto de Infração, nos casos de apuração pelo Fisco Municipal de imposto não recolhido ou recolhido a menor;
- d) quando se tratar de denúncia espontânea.

Art. 179 A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pelo Agente Fiscal Fazendário.

§ 1º Quanto ao profissional autônomo e às sociedades uniprofissionais, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central constantes da Declaração de Serviços.

Art. 180 O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela pessoa jurídica ou equiparada à pessoa jurídica prestadora do serviço até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de prestação do serviço.

§ 1º Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - UPFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - UPFM, vigente na data do pagamento.

§ 3º Na hipótese de realização de exposições, feiras promocionais, congressos encontros, simpósios, instalação e funcionamento de circo, parque de diversões, shows musicais, atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos de caráter temporário ou eventual, o ISSQN deverá ser recolhido antes da realização de cada evento.

§ 4º Na hipótese de lançamento de ISSQN referente a obras de construção civil e congêneres, efetuado através da determinação da base de cálculo pelo Agente Fiscal Fazendário, o imposto deverá ser pago em até 30 (trinta) dias contados do lançamento.

Art. 181 O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de DAM;

II - pelo tomador de serviço, através de documento de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção IV**  
**Dos Livros em Geral**

Art. 182 Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais listados nesta Lei e os demais instituídos em Regulamento.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Lei, são obrigatórios os seguintes Livros:

- I - Livro de Registro de Serviços Prestados;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados;
- III - Livro de Registro de Termo de Ocorrências e de Utilização de Documentos Fiscais, de utilização exclusiva pela Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 183 Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei Complementar bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 184 Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização fazendária, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º Os Livros Fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados nas seguintes hipóteses:

- I - para serem escriturados fora de seu estabelecimento, em escritório de contabilidade;
- II - para serem apresentados à fiscalização fazendária municipal que deverá fornecer recibo de entrega devidamente datado;
- III - quando forem apreendidos pelo Agente Fiscal Fazendário, mediante Auto de Apreensão;
- IV - para atender à fiscalização tributária dos outros órgãos da esfera federal ou estadual.

§ 2º Será permitida a escrituração dos livros por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização do Agente Fiscal Fazendário.

§ 3º Os livros fiscais obrigatórios, instituídos em Lei ou Regulamento, deverão ser autenticados pelo Agente Fiscal Fazendário.

Art. 185 O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

**Parágrafo único** - Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

**Seção V**  
**Dos Demais Documentos Fiscais**

Art. 186 Todos os estabelecimentos prestadores de serviços ficam obrigados à emissão de Notas Fiscais de Serviços sempre que:

- I - executarem serviços;
- II - receberem adiantamentos, sinais ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

§ 2º A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

§ 3º Situações de exceção ao cumprimento da Obrigação Acessória, descrita no *caput* deste artigo, poderão ser dispostas em Regulamento, desde que não sejam comprometidos os controles necessários à comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo.

§ 4º Os modelos das notas fiscais de prestação de serviços e das declarações serão estabelecidos em Regulamento.

§ 5º Será permitida a emissão das notas fiscais por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, inclusive por equipamento emissor de cupom fiscal, mediante prévia autorização do Agente Fiscal Fazendário.

§ 6º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços terão validade de 24 (vinte e quatro) meses contados da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, pelo Agente Fiscal Fazendário.

§ 7º Os talões de notas fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados quando autorizado pela Fiscalização Fazendária.

Art. 187 É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que previamente autorizado pelo Agente Fiscal Fazendário e que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei Complementar.

**Seção VI**  
**Das Disposições Finais**

Art. 188 Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei Complementar bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 189 Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

**Parágrafo único** - É facultada a guarda dos Livros descritos no art. 182, ao responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

**TÍTULO III**  
**TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190 As taxas de competência do Município decorrem:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 191 Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 192 Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

**Parágrafo único** - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 193 O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**CAPÍTULO II  
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,  
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

Art. 194 Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - e, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

**Parágrafo único** - Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 195 Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 196 O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**CAPITULO III  
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 197 A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o prévio exame e acompanhamento, pelo Poder Público, das atividades econômicas, através de ações de vigilância, controle e fiscalização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 198 A licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante a expedição de Alvará.

§ 1º O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 2º O Alvará será concedido em caráter definitivo, provisório ou precário, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 199 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - quando da inclusão de atividade ou alteração de atividade, em qualquer exercício.

Art. 200 Para efeito da incidência da taxa são distintos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

I - os estabelecimentos que, embora no mesmo local, tenham como titulares pessoas distintas, mesmo que neles sejam exercidas atividades idênticas;

II - os estabelecimentos que, embora neles sejam exercidas atividades idênticas e pertençam à mesma pessoa, estejam situados em imóveis ou locais distintos.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 201 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

**Parágrafo único** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel bem como o responsável pela sua locação.

**Seção III  
Da Isenção**

Art. 202 Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e de templos religiosos, entidades declaradas de utilidade pública através de Lei Municipal, os Condomínios Residenciais, Comerciais ou Mistos e Microempreendedores Individuais conforme a Lei Complementar Federal 123/2006 e suas alterações.

**Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 203 A taxa será devida por ocasião da concessão do alvará e licença para localização ou quando ocorrerem inclusão ou mudanças no ramo de atividade ou alteração de endereço e, anualmente, pela fiscalização, controle e vigilância exercidos pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme tabela constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 204 A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

- I - de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o valor da obrigação tributária será expresso em UPFM vigente no mês de lançamento do tributo.

§ 2º O pagamento da taxa será efetuado, integral e anualmente, independentemente da data de início da atividade e deverá ser feito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do lançamento.

**Seção V  
Das Obrigações Acessórias**

Art. 205 O alvará deverá ser mantido em local visível, de fácil acesso e em bom estado de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

conservação.

Art. 206 Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 207 A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos.

**Anexo V**

**Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento**

**Discriminação de Atividades**

**Comércio**

	<b>UPFM/ano</b>
Hipermercados e Supermercados	1000
Minimercados	300
Mercearias e Hortifrutigranjeiros	96
Bombonieres, Bares, Docerias, Lanchonetes e sorveterias	96 50
Abatedouro e Frigoríficos	100
Churrascarias, Restaurantes, Padarias e Pizzarias	128
Armarinho, Papelaria e Livrarias	96
Comércio de Confecções e Acessórios	100
Joalherias	100
Óticas	96
Perfumarias	96
Esquadria de Ferro e Alumínio	96
Eletrodomésticos, Móveis	100
Material de Construção, Elétrico	100
Vidraçaria	50
Comércio Peças para Veículos Motorizados	128
Comércios atacadista de alimentos para animais	100
Comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerante	100
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	100
Distribuidora de Cosméticos	173
Comércio varejista de lubrificantes	100
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	100
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com ou sem manipulação de fórmulas	100
Comércio varejista de medicamentos veterinários	100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação	100
Comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria	100
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	100
Comércio varejista de calçados	100
Comércio varejista de joalherias	100
Comércio varejista de plantas e flores naturais	100
Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	100
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito e ardósia	128

**ATIVIDADE ECONÔMICA DE SERVIÇOS**

UPFM/ Ano

Estabelecimentos Bancários	1919
Serviços de Hospedagem até 15 Quartos	128
Serviços de Hospedagem acima de 16 até 30 Quartos	256
Serviços de Hospedagem com mais de 30 quartos	320
Pensões e similares	128
Profissionais autônomos com nível superior	116
Demais Profissionais autônomos	64
Agências de viagem e turismo	96
Boates e Danceterias	96
Casas Lotéricas	224
Auto escolas, moto escolas	128
Academia de Ginástica	64
Estabelecimento de Ensino	128
Clínicas	160
Oficina mecânica e pintura	90
Borracharia	50
Posto de Abastecimento de Combustíveis	480
Distribuidora de gás GLP	224
Concessionárias de serviços públicos	1919
Empresas públicas e sociedades de economia mista	1919
Serviço de cartórios, notarial e registro	768
Processamento de dados e informática	96
Serviços de Consultoria	96
Serviços Contábeis	100
Empresas de transporte rodoviário e de passageiros	160
Cooperativa de transporte rodoviário e de passageiros	160
Empreiteiras de Construção Civil	100
Publicidade e Propaganda	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

Serviços de segurança e vigilância	100
Serviços gráficos	100
Serviços funerários	100
Demais serviços não especificados	100

ATIVIDADES INDÚSTRIAS, USINAS E CONGÊNERES	UPFM/Ano
Alimentos, Móveis, Marmoarias etc.	128
Usina de Álcool e Açúcar	1919
Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento e gesso	100
Fábricas e indústrias não especificadas	100

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 208 A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos, produtos e/ou serviços que envolvam risco à saúde pública, alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Parágrafo único** - Submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção de bens, produtos e serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Art. 209 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 210 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

Art. 211 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

Art. 212 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme tabela constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 213 A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 214 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subseqüentes de acordo com o estabelecido pela autoridade competente,
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Art. 215 O recolhimento da Taxa deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do lançamento.

**Anexo VI  
Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária**

**Discriminação de Atividades**

<b>Serviço de Alimentação</b>	<b>UPFM/ano</b>
Supermercado (estabelecimento com área acima de 300m e comercio de produtos alimentícios e de higiene e limpeza e/ou com atividades de padaria e/ou açougue)	25
Supermercado (estabelecimento com área inferior a 300m <sup>2</sup> e comercio de produtos alimentícios e de higiene e limpeza e/ou com atividades de padaria e/ou açougue)	20
Mercearia e Horti-fruti (estabelecimento com área de ate 300m <sup>2</sup> e comercio de produtos de higiene e limpeza e alimentos, sem comercio de laticínios e produtos refrigerados)	10
Restaurante com mais de 10 mesas	20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Restaurante com ate 10 mesas	15
Pizzaria, creperia, sanduicheria, pastelaria, bar ou lanchonete com mais de 10 mesas	25
Pizzaria, creperia, sanduicheria, pastelaria, bar ou Lanchonete com ate 10 mesas	20
Estabelecimento para fornecimento de alimentos preparados sem consumo no local (quentinhas ou buffet)	25
Padaria e/ou confeitaria	25
Sorveteria, bomboniere, doceria	25
Açougue	20
Peixaria	20
Estabelecimento de venda de pescado ou de produtos carneos e/ou laticínios frigorificados (refrigerados ou congelados) sem manipulação	25
Comercio de ração animal e produtos veterinários	20
Comercio de ração animal, produtos veterinários e medicamentos/vacinas	20
Fornecimento de água potável por solução alternativa de abastecimento	20
Empresa de transporte ou Distribuidora de alimentos e bebidas	25
Comercio Ambulante de alimentos	10

<b>SERVICOS DE HOSPEDAGEM:</b>	<b>UPFM/ano</b>
Pousada, Hotel e congêneres com serviço de restaurante.	25
Pousada, Hotel e congêneres com até 15 quartos somente com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete.	25
Pousada, Hotel e congêneres com menos de 15 à 30 quartos somente com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete.	30
Pousada, Hotel e congêneres acima de 30 quartos somente com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete.	35
Pousada, Hotel e congêneres sem serviço de alimentação.	20
Outros estabelecimentos não previstos nos itens anteriores.	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

<b>ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO FARMACEUTICO:</b>	<b>UPFM/ano</b>
Drogarias.	20
Dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação.	20
Postos de medicamentos e unidades volantes.	20
Distribuidores sem fracionamento de correlatos, saneantes domissanitarios, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	20
Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, correlatos, de saneantes, domissanitarios, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	25
Ervanárias.	20
Estabelecimento de comercio de correlatos.	20
Estabelecimentos de comercio de produtos saneantes domissanitarios, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	20
Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmaceuticos, correlatos, saneantes domissanitarios, cosméticos, perfumes e produtos de higiene	25

<b>ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAUDE SEM INTERNACAO</b>	<b>UPFM/ano</b>
Consultórios (medico, odontologo, psicologo, fonoaudiologo, fisioterapeuta).	20
Policlínicas apenas com atendimento ambulatorial.	25
Clinicas sem internação, exceto clinicas de cirurgia plástica, de oncologia e de terapia renal substitutiva.	25
Clinicas dentarias ou odontológicas	20
Estabelecimentos de prótese dentaria: laboratório ou oficina de prótese dentaria.	15
Estabelecimentos comerciais de ótica.	20
Clinicas ou consultórios medico-veterinarios.	20

<b>OUTRAS ATIVIDADES</b>	<b>UPFM/ano</b>
Estabelecimentos de transportes de pacientes sem procedimento.	25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

Estabelecimentos de comercio de aparelhagem ortopédica ou artigos médico-hospitalares (aparelhos, produtos ou acessórios com uso e/ou aplicação em Medicina, Odontologia, Enfermagem e atividades afins).	20
Estabelecimentos de massagem de fisioterapia e/ou praxioterapia.	25
Estabelecimentos de tatuagem.	20
Institutos de Esteticismo e Congêneres.	20
Institutos de Beleza e estabelecimentos congêneres sem responsabilidade medica (Cabeleireiro, manicure/pedicuro, barbearia, spa, saunas e congêneres)	20
Estabelecimentos de ensino / creches.	20
Academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	20
Locais de Uso Publico restrito (condomínios e terrenos).	20
Piscina de uso publico restrito (clubes, escolas de natação, centros esportivos).	25
Criação de animais.	20
Serviços de controle de pragas (desinsetizadora/desratizadora).	25
Serviços de limpeza de fossa/caixa de gordura.	25
Outras atividades não previstas nos itens anteriores.	20

**CAPITULO V  
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 216 A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 217 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - no momento em que acontecer a veiculação da publicidade, em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração, previamente autorizada, do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 218 São isentos da taxa os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (alterado)

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de avisos previstos na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços;

XV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 219 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

Art. 220 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 221 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e em função do espaço destinado à publicidade.

§ 1º A referida taxa será cobrada conforme Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 2º Somente será autorizada a publicidade com metragem igual ou inferior à 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 222 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 223 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação pelo sujeito passivo ou constatação do anúncio pela fiscalização;
- II - nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de março;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

**Anexo VII**  
**Tabela para cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UPFM/ano</b>
Letreiros luminosos, back light, front light, eletrônicos e similares com aposição de 100 logomarca ou publicidade de produtos e serviços (m 2 / anual).	50
Letreiros não luminosos.	50
Back light, front light, eletrônicos, similares, letreiros em placas, madeiras, pinturas em paredes, muros ou portas indicativos da denominação do estabelecimento (m 2 /10 anual).	10
Anúncios no exterior de veículos de transporte, motorizados ou não (por objeto 100 publicitário- anual)	100
Mobiliário urbano - bancos, mesas em vias públicas, abrigos de ônibus e táxis, cabines, bancas de jornais telefônicas e orelhões e quiosques, por publicidade (por objeto 20 publicitário- anual)	20
Panfletos, encartes e cartazes (por milheiro).	50
Publicidade sonora por aparelho (anual).	100
Demais tipos de publicidade (unidade / anual).	50
Letreiros luminosos, back light, front light, eletrônicos e similares com aposição de 100 logomarca ou publicidade de produtos e serviços, referente à eventos temporários (m 2/evento/unidade).	100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO VI  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 224 A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 225 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 226 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

Art. 227 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel,
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

Art. 228 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme Anexo VIII desta Lei Complementar.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 229 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 230 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

**Anexo VIII  
Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte**

ESPECIFICAÇÃO	UPFM/ano
Elevadores de transporte de passageiros, por elevador.	200
Elevador de transporte de cargas, por elevador.	200
Elevador de transporte de cargas, por elevador.	200
Monta-cargas e congêneres, por equipamento.	200
Escada rolante, por escada.	200
Esteiras rolantes, por esteira.	200
Planos inclinados móveis, por plano.	200

**CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,  
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECCÂNICO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 231 A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 232 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do endereço e / ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 233 A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 234 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

Art. 235 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

Art. 236 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme Anexo IX desta Lei Complementar.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 237 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 238 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

**ANEXO IX  
Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamentos  
Eletromecânicos.**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UPFM/ano</b>
Máquinas industriais.	250
Geradores de energia.	250
Equipamentos eletro-mecânico.	250
Motores.	250
Outros instrumentos ou equipamentos não especificados.	250

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO  
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 239 A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 240 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 241 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

Art. 242 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 243 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme Anexo X desta Lei Complementar.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 244 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 245 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO X  
Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros.**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UPFM/ano</b>
Mototáxi e Motoboy) por veículo vistoriado e por ano	25
Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel por veículo vistoriado e por ano até 05 passageiros.	50
Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel até 12 passageiros	60
Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel até 22 passageiros	90
Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel até 55 passageiros	100
Serviço de frete com veículo de até 1 eixo	65
Serviço de frete com veículo de até 2 eixos	70
Serviço de frete com veículo de até 3 eixos	75
Concessão de exploração de transporte coletivo.	250
Concessão de autonomia, por concessão.	200

**CAPÍTULO IX  
DA TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 246 A Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador a análise técnica, a fiscalização regular e no poder de polícia administrativa do Município, concernente às atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços e o uso dos recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 247 A análise, implantação e a operação dos empreendimentos e das atividades definidas expressamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Pesca como sendo efetiva ou potencialmente poluidoras, respeitada a legislação pertinente bem como capazes sob qualquer forma de causar impacto local, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal competente.

§ 1º São exigíveis, quando couber, as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia (LP) - requerida na fase preliminar de licenciamento, contemplando requisitos básicos a serem atendidos pelo interessado quanto à localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, posturas municipais e Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI) - Autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade de acordo com as condições e restrições da LP e quando couber as especificações constantes no projeto aprovado, atendidas as demais condicionantes do Órgão Ambiental competentes.

III - Licença de Operação (LO) - Autoriza total ou parcialmente o início do empreendimento ou atividade e quando couber o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º As Licenças expedidas terão validade determinada no respectivo documento, entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e potencial poluidor da atividade, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos;

§ 3º As Licenças para residências poderão ser dispensadas, de acordo com Parecer Técnico do corpo funcional da Secretaria de Meio Ambiente e da Pesca e aprovação da autoridade competente, com expedição da referida Certidão, que trará além dos dados do imóvel a validade da mesma.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 248 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal de meio ambiente, em razão da atividade econômica, posse, domínio útil ou propriedade, concessão ou permissão, estar relacionada com o uso e o gozo de bens, atividades e direito em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 249 A taxa será devida integral, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 250 A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte de seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.

§ 1º A Taxa deverá ser recolhida no momento do requerimento das Licenças ou, no caso de Fiscalização, após a finalização do Processo Fiscal e a emissão do Auto de Infração.

§ 2º Não haverá devolução de valores pagos pela Taxa mesmo que haja indeferimento do pedido de licença ambiental.

§ 3º Para efeitos deste artigo serão adotados os seguintes redutores para apuração da base de cálculo do imposto no caso de edificações de uso residencial unifamiliar em lotes individuais.

- I - obras em que o total da área construída é de até 70 m<sup>2</sup> x 0,30;
- II - obras em que o total da área construída é de 70,01 m<sup>2</sup> a 106,44 m<sup>2</sup> x 0,40, e
- III - obras em que o total da área construída é de 106,45 m<sup>2</sup> a 224,82 m<sup>2</sup> x 0,60;
- IV - acima de 224,82 m<sup>2</sup> não haverá redução.

§ 4º Para a cobrança da taxa aplica-se o disposto no Anexo XI desta Lei Complementar.

**Secção IV**  
**Das Sanções**

Art. 251 O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

**ANEXO XI**  
**Tabela das Atividades**  
**Especificação das Atividades**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

- 1 - Aquicultura sem controle químico biológico, ou beneficiamento
- 2 - Cemitérios Novos
- 3 - Condomínio e Conjuntos Habitacionais
- 4 - Garagem e rampa para embarcações de recreio (2 embarcações 20 pés cada)
- 5 - Parcelamento do solo em área abaixo de 50 hectares
- 6 - Pavimentação de estradas, Vias urbanas e pavimentação
- 7 - Residências Unifamiliares
- 8 - Residências Multifamiliares
- 9 - Restaurantes, bares, lanchonetes, churrascaria, pizzaria, padaria, pastelaria e lavajato
- 10 - Transporte intramunicipal de resíduos de construção civil (exceto Classe I) e resíduos urbanos
- 11 - Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial (corte de metais, pintura industrial)

**Tabela para cálculo da Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental**

<b>PORTE MÍNIMO - UPFM</b>			
<b>LICENÇA POTENCIAL POLUIDOR</b>			
	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
<b>LP</b>	1.061	1.263	1.981
<b>LI</b>	1.310	2.035	2.619
<b>LO</b>	1.061	1.310	2.029
<b>PORTE PEQUENO - UPFM</b>			
<b>LICENÇA POTENCIAL POLUIDOR</b>			
	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
<b>LP</b>	1.195	1.532	2.251
<b>LI</b>	2.078	3.033	4.302
<b>LO</b>	1.539	2.078	2.931
<b>PORTE MÉDIO - UPFM</b>			
<b>LICENÇA POTENCIAL POLUIDOR</b>			
	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
<b>LP</b>	4.002	6.223	7.301
<b>LI</b>	6.401	9.354	11.165
<b>LO</b>	5.332	7.544	8.521
<b>PORTE GRANDE - UPFM</b>			
<b>LICENÇA POTENCIAL POLUIDOR</b>			
	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
<b>LP</b>	9.283	12.615	14.232
<b>LI</b>	12.632	16.966	19.585
<b>LO</b>	11.015	15.349	17.968
<b>PORTE EXCEPCIONAL - UPFM</b>			
<b>LICENÇA POTENCIAL POLUIDOR</b>			
	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
<b>LP</b>	17.979	22.421	24.577
<b>LI</b>	23.562	31.819	36.518
<b>LO</b>	20.135	25.849	27.120



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO X**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

**Seção I  
Do Fato Gerador e Da Incidência**

Art. 252 A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública, com o objetivo de disciplinar o exercício das referidas atividades econômicas no Município.

Art. 253 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

§ 1º A taxa incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica.

§ 2º É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter ambulante, eventual e feirante na repartição competente.

§ 3º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 4º Cada responsável por atividade econômica em caráter ambulante, eventual e feirante receberá uma autorização, contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

§ 5º A expedição da autorização só será possível mediante o pagamento da taxa.

Art. 254 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

§ 2º Para a cobrança da taxa aplica-se o disposto no Anexo XII desta Lei Complementar

**ANEXO XII**

**Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UPFM/ano</b>
Bancas de jornal.	150
Barracas e quiosques.	100
Tabuleiros e assemelhados.	100
Carrocinhas (pipoca, angu, milho, etc.).	100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Trailer.	100
Stands de vendas e exposições.	5 (dia)
Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvetes, picolés, etc.).	100
Vendas de malas e bolsas de mão.	100
Ambulantes com veículos de mão.	100
Ambulantes com veículos motorizados.	100
Vendas de cartões de natal.	100
Outras não especificadas.	100

**CAPÍTULO XI**

**DA TAXA DE UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 255 A Taxa de Utilização e Fiscalização de Área de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, e a segurança pública.

Art. 256 O fato gerador da taxa, considera-se ocorrido com a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, vias e logradouros públicos, previamente autorizados pelo órgão Municipal competente.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

Art. 257 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

**Seção III**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 258 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Seção IV**

**Da Base de Cálculo,  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 259 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 260 A taxa será devida de acordo com tabela do Anexo XIII, por mês, por ano ou fração no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

primeiro exercício, no ato da solicitação ou requerimento de licenciamento pelo sujeito passivo ou através da constatação fiscal do Órgão competente.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

**ANEXO XIII**

**Tabela para Cálculo da Taxa de Utilização e Fiscalização de Área de Domínio Público**

<b>Especificação, Atividade, Fim</b>	<b>UPFM</b>
Atividades de Diversões Públicas de Natureza Itinerante (Evento/Ano)	900
Comércio eventual em épocas ou ocasiões especiais	10
Parques de Diversões (Unidade /Dia), por brinquedo	10
Ombrelone (Unidade/Ano )	20
Bancas de jornais, quiosques e trailers ( Unidade/Ano)	250
Barracas, tabuleiros e tabuleiros de feiras livres (Unidade/Dia)	5
Módulo de mesas com quatro cadeiras ou assemelhados, bancos (Unidade/Ano)	200
Veículo de mercadoria motorizado ou não (Unidade/ Dia)	10
Stands (Unidade/Dia)	10
Toldos Até 20 M2 ( Por M2)	20
Cabines , módulos e assemelhados para uso de Serviços Bancários (Unidade/Ano)	900
Outros não especificados (Unidade/Ano)	10
Áreas utilizadas para estacionamento de veículos (Unidade/Dia)	2
Áreas utilizadas por agências da Automóveis (Unidade/Dia)	5
Barracas ou reboques em dias festivos ou não ( m <sup>2</sup> /Dia)	12
Postes, Orelhões e Cabines Telefônicas ( Unidade /Ano )	20
Torres e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de telecomunicações	200
Tampas de bueiros de esgoto	10

**CAPÍTULO XII**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

Art. 261 A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato;
- IV - abertura de processo administrativo
- V - demais serviços elencados no Anexo XIV.

Art. 262 Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município, conforme art. 264.

Art. 263 São isentos da taxa de expediente os requerimentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei;
- IV - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;
- V - referentes a assuntos internos da administração pública municipal;
- VI - referentes a recursos contra autos de infração.

**Parágrafo único** - A isenção prevista no inciso IV refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

**ANEXO XIV**  
**Tabela para cálculo da Taxa de Expediente**

<b>Natureza Ref.</b>	<b>UPFM</b>
Abertura de Processo Administrativo unidade	5
Emissão de Alvará de Licença para localização unidade	5
Segunda via de Alvará de Licença para localização unidade	20
Emissão de Documento de Arrecadação Unidade	5
Segunda via de Documento de Arrecadação unidade	10
Segunda via de Cartão de Inscrição unidade	20
Certidão de Desmembramento ou Remembramento unidade	20
Certidão de Averbação unidade	20
Certidão referente a Tributos unidade	20
Outras Certidões unidade	20
Termos de Registro de Qualquer Natureza unidade	20
Consulta Prévia para localização e funcionamento unidade	10
Consulta Prévia em geral unidade	10
Averbação de Qualquer Natureza unidade	50
Baixa de Qualquer Natureza unidade	20
Registro de Documentos de qualquer natureza unidade	20
Transferência de propriedade, posse ou detenção de imóvel unidade	20
Levantamento de perempção unidade	20
Análise de Projeto de Obras unidade	50
Análise de alteração de Projeto de Obras unidade	50
Cópia de Plantas unidade	20
Vistoria de Edificações e suas instalações unidade	90
Numeração e renumeração de imóveis unidade	10
Outras Vistorias unidade	30
Certidão de Inteiro Teor Por página	1
Desarquivamento de Processo unidade	5
Alvará de Licença de Construção unidade	20
Renovação de Licença de Construção unidade	20
Certidão de Habite-se ou Aceite de Obras unidade	20
Autorização para construção parcial (muros, cisterna, piscina, unidade pequenos reparos)	20
Outros serviços unidade	20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Tabela II para Cálculo da Taxa de Expediente para Aprovação de Projeto**

**A = Área em m<sup>2</sup>**

**Item Áreas Aprovação Projeto**

- 1 - Até 70 m<sup>2</sup> 20 UPFM
- 2 - 70,01 m<sup>2</sup> < A < 120m<sup>2</sup> 150 UPFM
- 3 - 120,01 m<sup>2</sup> < A < 250m<sup>2</sup> 220 UPFM
- 4 - 250,01 m<sup>2</sup> < A < 500m<sup>2</sup> 300 UPFM
- 5 - 500,01 m<sup>2</sup> < A < 1000m<sup>2</sup> 450 UPFM
- 6 - A > 1000 m<sup>2</sup> 600 UPFM
- 7 - Condomínios (área comum) 600 UPFM
- 8 - Condomínio (unidades) 250 UPFM
- 9 - Comércio, Serviço e Indústria Conforme m<sup>2</sup> descrita nos itens 1 a 6
- 10 - Demolição Conforme m<sup>2</sup> descrita nos itens 1 a 6.

**CAPÍTULO XIII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 264 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 265 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 266 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 267 A taxa não incide sobre a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e Grades.

Art. 268 São isentos da taxa:

- I - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- II - muros de limite, cisternas, instalações sanitárias subterrâneas e padrão de energia.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

Art. 269 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

Art. 270 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme Anexo XV desta Lei Complementar.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 271 A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 272 Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

**ANEXO XV  
Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares.**

**Especificação Referência Valor**

**Construção por unidade:**

- Popular até 70 M<sup>2</sup> UPFM/m<sup>2</sup> 1
- Uni familiar UPFM/m<sup>2</sup> 5
- Multifamiliar UPFM/m<sup>2</sup> 7
- Comércio, Serviços e Indústria UPFM/m<sup>2</sup> 7
- Demolição e Reforma UPFM/m<sup>2</sup> 2

**Remembramento e Desmembramento:**

- Lotes até 600 M<sup>2</sup> UPFM/m<sup>2</sup> 1,20
- Lotes com mais de 600 M<sup>2</sup> (pelo m<sup>2</sup> excedente) UPFM/m<sup>2</sup> 0,18
- Loteamento ou modificação por Lote UPFM/m<sup>2</sup> 1,20
- Arruamento UPFM/m<sup>2</sup> 0,18

**Aceite de Obras:**

- Unifamiliar UPFM/m<sup>2</sup> 7
- Multifamiliar UPFM/m<sup>2</sup> 10
- Comércio, Serviços e Indústria UPFM/m<sup>2</sup> 10
- Outros itens não previstos UPFM/m<sup>2</sup> 2

**CAPÍTULO XIV  
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS  
REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 273 A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 274 A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 275 O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

Art. 276 Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 277 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

**Parágrafo único** - A taxa será cobrada à razão de 5 (cinco) UPFM por metro quadrado da realização da obra ou do reparo ou serviço.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 278 A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 279 O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Sergipe do licenciamento prévio da obra pelo poder público municipal.

Art. 280 Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da licença.

**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 281 A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

do Município.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

§ 2º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 282 O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é o munícipe usuário dos serviços previstos no artigo 284.

§ 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no Art. 284 às pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 283 A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o art. 284.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes indicados no art. 282, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no Art. 284 desta Lei Complementar.

Art. 284 Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio, a área e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as tabelas e faixas constantes do Anexo XVI desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste artigo corresponderá os valores-base da TRSD de acordo com o anexo citado.

**Seção IV**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 285 A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 286 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador, e será recolhida de acordo com o calendário estabelecido para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º A taxa será recolhida de acordo com o calendário definido para o IPTU.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º O valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, não poderá ser superior ao valor cobrado para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o mesmo imóvel e no mesmo exercício.

**ANEXO XVI  
Tabela para cálculo e lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares  
Classificação por natureza do domicílio.  
Domicílios Residenciais Faixa**

**Especificação UPFM/Ano**

UGR especial Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia  
UGR 1 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10,01 e até 20 litros de resíduos por dia  
UGR 2 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20,01 e até 30 litros de resíduos por dia  
UGR 3 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30,01 e até 60 litros de resíduos por dia  
UGR 4 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60,01 litros de resíduos por dia

**Domicílios Não Residenciais Faixa  
Especificação UPFM/Ano**

UGR 1 Imóveis com volume de geração potencial de mais de até 30 litros de resíduos por dia  
UGR 2 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30,01 e até 60 litros de resíduos por dia  
UGR 3 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60,01 e até 100 litros de resíduos por dia  
UGR 4 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100,01 e até 200 litros de resíduos por dia

**Tabela Classificação por área UGR  
Classificação Domicílios Residenciais**

UGR especial Até 70 m<sup>2</sup>  
UGR 1 De 70,01 à 90 m<sup>2</sup>  
UGR 2 De 90,01 à 130 m<sup>2</sup>  
UGR 3 De 130,01 à 250 m<sup>2</sup>  
UGR 4 Acima 250,01 m<sup>2</sup>

**Domicílios Não Residenciais**  
UGR 1 Até 40 m<sup>2</sup>  
UGR 2 De 40,01 à 100 m<sup>2</sup>  
UGR 3 De 100,01 à 250 m<sup>2</sup>  
UGR 4 Acima 250,01 m<sup>2</sup>

**Valor Base de Cálculo da Taxa  
Domicílios Residenciais Valor Base UPFM/Ano**

UGR especial 30  
UGR 1 50  
UGR 2 80  
UGR 3 150  
UGR 4 220

**Domicílios Não Residenciais Valor Base UPFM/Ano**

UGR 1 120  
UGR 2 180  
UGR 3 300  
UGR 4 400



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO XV  
TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 287 A Taxa de Apreensão e Depósito, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a observância às normas municipais relativas à Vigilância Sanitária, Postura Municipal e a Legislação de Trânsito, relativas à ordem, estética urbana e à segurança pública.

Art. 288 A Taxa incide sobre a apreensão, transporte e guarda de bens, mercadorias e instalações apreendidas em decorrência da fiscalização de posturas municipais, aos veículos apreendidos pela não observância da legislação de trânsito e ao ordenamento das vias municipais e de produtos e mercadorias apreendidas pela fiscalização sanitária.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 289 O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica de direito privado, que sujeita à fiscalização, se utilize destes serviços.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Art. 290 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica de fiscalização, apreensão, transporte e guarda dos bens móveis, objetos, instalações, produtos e/ou mercadorias.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme Anexo XVII desta Lei Complementar.

**Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 291 A Taxa será lançada no ato da infração mediante a lavratura do Auto de Apreensão pela autoridade fiscal.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

Art. 292 O pagamento da taxa não exime o sujeito passivo das demais cominações legais e penalidades resultantes das infrações cometidas.

Art. 293 Os bens e mercadorias apreendidos serão liberados, mediante identificação do autuado, apresentação da cópia do Auto de Apreensão e do DAM quitado, anexados ao processo administrativo respectivo.

Art. 294 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 295 Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

**Parágrafo único** - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 296 A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo único** - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

**ANEXO XVII**

**Tabela para cálculo da Taxa de Apreensão e Depósito**

Natureza dos Serviços Mensuração UPFM
Apreensão de Produtos e Mercadorias Unidade/lote 40
Diária em Depósito de Produtos e Mercadorias Dia 10
Remoção de Veículos e Vans Unidade 40
Diária em Depósito de Veículos e Vans Dia 20
Remoção Motocicletas Unidade 20
Diária em Depósito de Motocicletas Dia 10
Remoção Ônibus, Caminhões ou similares Unidade 80
Diária em Depósito de Ônibus, Caminhões ou similares Dia 40

**CAPÍTULO XVI**

**TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 297 A Taxa de Alinhamento e Nivelamento, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise do projeto e a fiscalização da metragem no tocante ao alinhamento e nivelamento de áreas ou lotes

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

Art. 298 O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica de direito privado, solicitante ou requerente dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Art. 299 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único** - A referida taxa será cobrada conforme Anexo XVIII desta Lei Complementar.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 300 A Taxa será lançada no ato do solicitação à autoridade competente mediante a abertura do Processo Administrativo.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias da data do lançamento.

**ANEXO XVIII  
Tabela para cálculo da Taxa para Alinhamento e Nivelamento**

Natureza dos Serviços Mensuração UPFM  
Alinhamento e nivelamento de áreas ou lotes Unidade 50

**CAPÍTULO XVII  
TAXA DE APREENSÃO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE ANIMAIS**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 301 A Taxa de Apreensão, Transporte Depósito de Animais, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a apreensão, depósito ou liberação de animais recolhidos em logradouros e terrenos públicos, em função dos riscos causados à população em descumprimento à postura municipal.

**Parágrafo único** - Entende-se por animais, para os fins deste Artigo os muares, bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, caninos e outros.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 302 O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica de direito privado proprietário, responsável ou detentor da posse do animal.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Art. 303 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e lançada após 12 (doze) horas da sua apreensão.

§ 1º Até 12 (horas) o contribuinte pagará somente a Taxa referente ao custo da apreensão e transporte.

§ 2º Após 12 (horas) será cobrada a permanência em depósito por dia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º A referida taxa será cobrada conforme Anexo XIX desta Lei Complementar.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 304 A Taxa será lançada no ato da solicitação à autoridade competente mediante a abertura do Processo Administrativo.

**Parágrafo único** - A Taxa deverá ser recolhida para que o contribuinte possa liberar o animal apreendido.

Art. 305 Os animais apreendidos terão o seu registro quanto à raça, cor, estado geral, características principais, dia, hora e local da apreensão lançadas em livro próprio, no local do depósito.

**Parágrafo único** - os interessados deverão, no ato da retirada do animal, apresentar provas de propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado por autoridade policial ou judicial e a respectiva taxa quitada.

**ANEXO XIX**

**Tabela para cálculo da Taxa de Apreensão, Transporte e Depósito de Animais**

Natureza dos Serviços Mensuração UPFM  
Apreensão e Transporte de Animais p/ unidade e por dia 30  
Depósito de Pequenos Animais (caninos, caprinos, ovinos) p/dia 5  
Depósito de Grandes Animais (bovinos, suínos, muares equinos), p/ dia 10

**CAPÍTULO XVIII  
DO CADASTRO FISCAL**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 306 O Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - o Cadastro de Publicidade - CAP;
- IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
- V - o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;
- VI - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros - CAVET;
- VIII - o Cadastro Municipal de Obras.

**Parágrafo único** - As informações e o conteúdo dos cadastros constantes dos incisos do "CAPUT" do artigo serão definidos em regulamento.

**TÍTULO IV  
CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I  
Do Fato Gerador**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 307 A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, em decorrência do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

**Seção II**  
**Da Incidência**

Art. 308 Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Parágrafo único** - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 309 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

**Seção III**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 310 Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 311 A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 312 A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

**Parágrafo único** - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 313 Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Finanças, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito pavimentado a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

**Seção V**  
**Do Lançamento**

Art. 314 Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Finanças procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

**Parágrafo único** - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 315 O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º A reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças proferirá a decisão em 1ª Instância no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º Da decisão em 1ª Instância caberá interposição de recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma dos arts. 399 a 407 desta Lei Complementar.

§ 4º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 5º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

**Seção VI**  
**Da Cobrança**

Art. 316 Para cobrança da Contribuição de Melhorias, o responsável pela área fazendária deverá:

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
  - b) memorial descritivo do projeto;
  - c) orçamento total ou parcial das obras;
  - d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

**Seção VI**  
**Do Recolhimento**

Art. 317 A Contribuição de Melhorias será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20 (vinte) UPFMs vigentes no mês da notificação do lançamento.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 318 É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 319 Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

**CAPÍTULO II  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 320 A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários.

**Parágrafo único** - Fica vedada a transferência da receita de que trata o *caput* deste artigo para quaisquer outras atividades.

Art. 321 O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no momento em que se iniciar a prestação do serviço de iluminação pública ou sua colocação à disposição do contribuinte.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 322 O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Art. 323 A base de cálculo da contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada, mensalmente, de acordo com a tabela constante do Anexo XXI a esta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - O valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será reajustado de acordo com o índice definido pelo Governo Federal para as tarifas de energia elétrica praticadas pela concessionária do serviço público local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção IV  
Do Lançamento**

Art. 324 A contribuição será devida integral e mensalmente.

Art. 325 O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica ou documento de arrecadação municipal para os imóveis não edificadas à época do fato gerador.

§ 1º Aos contribuintes que excederem ao consumo de energia elétrica mensal de 550 kwh, será cobrado adicional de R\$ 0,02 (dois centavos de real) por kwh excedente, até o limite de R\$ 20,00 (vinte reais) para imóveis residenciais.

§ 2º Aos contribuintes que excederem ao consumo de energia elétrica mensal de 550 kwh, será cobrado adicional de R\$ 0,0225 por kwh excedente, até o limite de R\$ 40,00 (quarenta reais) para imóvel comercial.

**Anexo XXI  
Tabela para Cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública**

<b>CLASSE</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO (kwh)</b>	<b>(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>
RESIDENCIAL	0 A 60	0,0
RESIDENCIAL	61 A 100	1,0
RESIDENCIAL	101 A 200	2,5
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	3,0
COMERCIAL	0 A 50	0,0
COMERCIAL	51 A 150	2,0
COMERCIAL	ACIMA DE 150	3,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	3,0
RURAL	0 A 60	0,0
RURAL	ACIMA DE 60	2,0
SERVIÇO PÚBLICO OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	TODOS	10,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	10,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	10,0
		10,0

**TÍTULO V  
DAS PENALIDADES  
Seção I  
Das Penalidades Funcionais**

Art. 326 Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das legislação tributária quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 327. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 328 O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

**Parágrafo único** - Esta penalidade não anula ou impede as demais penalidades administrativas disciplinares pertinentes.

**Seção II  
Das Penalidades ao Sujeito Passivo e a Terceiros**

Art. 329 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 330 Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 331 As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações, regulamentadas em lei ordinária.

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 332 A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 333 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Subseção I  
Das Multas**

Art. 334 As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - UPFM;